



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.908 de 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado OSIRES DAMASO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ALÊ SILVA, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, o CNPCC “tem por fim armazenar dados sobre condenados por crimes de corrupção, que vão desde registros biométricos, coleta de material genético a informações pessoais e profissionais do condenado, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital e, sobretudo, fortalecer ações preventivas no combate aos crimes de corrupção”.

O projeto encontra-se sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer favorável ao projeto e acolheu emenda tendente a alterar a sigla do cadastro de CNPCC para CadCor.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo e procedimental, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O art. 5º do projeto atribui ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 2018, os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados.

Ainda que se argumente que a instituição do novo Cadastro pode ocasionar a criação de novas rotinas de trabalho, a aquisição de novos equipamentos de informática ou o emprego de pessoal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Conselho Gestor do FNSP tão somente a adoção de iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Vale grifar o Art. 5º da Lei nº 13.756/2018:

...

Art. 5º. Os recursos do FNSP serão destinados a:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216038368900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;*
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;*
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;*
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;*
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;*
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;*
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;*
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;*
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;*
- X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e*
- XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a [Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007](#).*

A Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, se limita a alterar a sigla do Cadastro Nacional de Pessoas por Crime de Corrupção, CNPCC, para CadCor.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina



que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.908 de 2020 e da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de
2021.

Deputado OSIRES DAMASO
Relator

